

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 42a137mp <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/03/2020 Projeto de lei nº 188/2020 Protocolo nº 1555/2020 Processo nº 333/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Mato Grosso - CIEMT e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Mato Grosso – CIEMT.

Parágrafo único. Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no §2º do mesmo artigo, é válido para comprovação da condição de discente, no território de Mato Grosso, a Carteira de Identificação Estudantil de Mato Grosso – CIEMT.

Art. 2º A CIEMT será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Estado de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§2º A Secretaria de Estado de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIEMT física, observados os demais dispositivos desta Lei.

§3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

§5º O estudante, ao solicitar a CIEMT, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Estado de Educação, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§6º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções



administrativas, cíveis e penais previstas em Lei na hipótese de fraude.

§7º A Secretaria de Estado de Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o §4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º A CIEMT será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§9º As entidades estudantis estaduais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação iniciará a emissão da CIEMT digital no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União às determinações de normas gerais, enunciados principiam lógicos e estrutura central das matérias normatizadas.

Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios.

A Lei 12.933/13 traz no *caput* do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia-entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

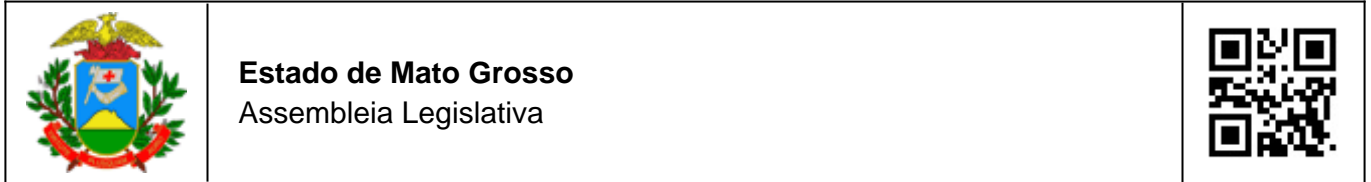
Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário.

Sendo assim, é permitida ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12.933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia-entrada para os doadores de sangue frequentes, bem como existem normas municipais estabelecendo a meia-entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode mais, pode menos”, isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias-entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso tem competência para tratar do assunto com



autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características. Sendo assim, a criação da CIEMT, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe.

Ante ao narrado acima, solicito aos meus pares desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem esta matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2020

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual